



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.793

Recurso nº 55.401 - IRF ANOS de 1983 a 1986

Recorrente ART-MOTORES RETÍFICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE (MG)

IRF-Lucros distribuídos.

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas e outros expedientes redutores do resultado da pessoa jurídica, segundo apuração verificada em processo fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART-MOTORES RETÍFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 22 FFV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-

VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-009.375/88-29

RECURSO Nº: 55.401

ACÓRDÃO Nº: 101-79.793

RECORRENTE: ART-MOTORES RETÍFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680-009.373/88-01, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.058, a Administração Tributária promoveu contra ART-MOTORES RETÍFICA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1987, incidente sobre receitas omitidas no valor de Cz\$ 48.336,26; Cz\$ 1.637,19; Cz\$ Cz\$ 18.831,72 e Cz\$ 308.923,93, respectivamente.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11.8.88 (fls. 1) e impugnado em 12.9.88, segunda-feira, pela peça de fls.5/7, que é a mesma do processo principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 16, opinando pela manutenção da ação fiscal reflexa, assim como o fizera com a principal.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls.23), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 17), dada a relação de causa e efeito existente entre eles.

Acórdão nº 101-79.793

Cientificada da decisão em 07.7.89, sábado (fls. 26) , a interessada recorre em 24.7.89 (fls. 27), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

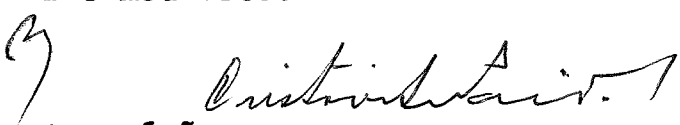
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita e outros procedimentos nos anos de 1983 a 1986, tal como de apurou no processo matriz, que foi contestada.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.660, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 95.058)

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR. 